DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-1538/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24047/2012
PROTOCOLO	**:**	1307535
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 56/2012
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	CELES CARLOS RODRIGUES-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2012.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 51.756,05

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2012. 2ª FASE. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 56/2012. PROSSEGUIMENTO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere à 2ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 23/2012, que originou o Contrato Administrativo nº 56/2012 (peça 3), firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA - MS**, CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, representado pelo Prefeito, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e a empresa **CELES CARLOS RODRIGUES - ME**, CNPJ/MF n° 13.210.129/0001-76, representada pelo Sr. Celes Carlos Rodrigues, CPF/MF n° 552.373.321-20, como contratada.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, inciso II, alínea “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do Município, matriculados na Rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2012, no valor global de R$ 51.756,05 (cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta seis reais e cinco centavos).

Os autos já foram objeto de Decisão Singular DSG-G.ICN-1552/2013, proferida no processo TC/24470/2012 e publicada no DOE/TCE/MS nº 831 de 21/02/2014, que julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 23/2012.

Em sua análise ANA – 2ICE – 1306/2014 (peça 11), a 2ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n° 56/2012.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer nº 2894/2014 (peça 12) opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 120, inciso II, da RNTC/MS nº 076/2013.

É o relatório.

O mérito da questão repousa na apreciação do Contrato Administrativo nº 56/2012, o qual foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Foi emitida a Nota de Empenho nº 2541 (peça 5), datada de 02 de abril de 2012, no valor de R$ 51.756,05 (cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta seis reais e cinco centavos), obedecendo às formalidades legais consubstanciadas na Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

O contrato foi firmado em 02/04/2012 e a publicação de seu extrato ocorreu em 14/04/2012 (peça 6), atendendo o prazo estabelecido pelo parágrafo único, do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93.

Os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas em 25/04/2012 (peça 1), portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do contrato, conforme estabelece a Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o Contrato Administrativo nº 56/2012 se mostra adequado às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 9º e 10, inciso II, artigo 120, inciso II, artigo 122, inciso III, alínea “a” c/c o inciso IV, alínea “b”, e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Contrato Administrativo nº 56/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA - MS**, CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, representado pelo Prefeito, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e a empresa **CELES CARLOS RODRIGUES - ME**, CNPJ/MF n° 13.210.129/0001-76, representada pelo Sr. Celes Carlos Rodrigues, CPF/MF n° 552.373.321-20, como contratada;

2 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso II, alínea "a" c/c o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se na forma do artigo 65, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2014.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator